

Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**
Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítico Guarani

PROCESSO Nº: 10/2022

**INTERESSADOS: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO
GRANDE DO SUL – CAU/RS**

ASSUNTO: Impugnação.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 01/2022.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Os autos aportaram a Assessoria Jurídica deste Município, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação** protocolada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital de Pregão Presencial 01/2022, cujo objeto é a contratação de empresa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados para a elaboração do Plano Diretor Participativo sob perspectiva do Planejamento Estratégico para o Município de Entre-Ijuís.

Em breve relato, o **CAU** alega que a modalidade de licitação não é a adequada ao objeto, requerendo a anulação do edital para que seja adotada a correta modalidade de licitação, e que seja atribuída aos profissionais registrados no CAU, a exclusividade na coordenação da equipe técnica multidisciplinar e assim o processo se mantenha dentro da legalidade, tendo em vista o caráter predominante intelectual.

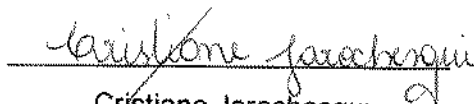
Analisando a Decisão da Comissão de Licitação nº 001/2022 datada em 29/03/2022, **opina esta Assessoria por conhecer da IMPUGNAÇÃO** formulada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS**, sendo esta tempestiva conforme o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, opino pela improcedência das alegações e pedidos formulados pelo Impugnante, não merecendo acolhimento, sendo que foram observados requisitos técnicos razoáveis e necessários para a execução contratual do certame em análise. Desta forma, remeto-me à Decisão da Comissão de Licitação, com fins de evitar tautologia.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminho os autos para autoridade superior para apreciação do Parecer Jurídico exarado e posterior decisão conforme o art. 109, § 4º da Lei 8666/93.

É o parecer.

Entre-Ijuís/RS, 31 de março de 2022.


Cristiane Jarochesqui
Assessora Jurídica
OAB/RS: 99.832